

ESTADO DO MARANHÃO

DIARIOOFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO XCII Nº 249 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1998 EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO



Maranhão. Poder Executivo Loi Complementar n. 040, de 29 de dezembro

de 1998 (RB = 16.838) LE00091

1998 / Ex.01

Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM 23 Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do RETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO 26 IGRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 28 CRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E GURANÇA PÚBLICA 28 CRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA 28

ATOS DO PODER EXECUTIVO

-COMPLEMENTAR Nº 040 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998,

organiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do

Maranhão - FEPA. e dá outras providências. A GOVERNADORA ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitanque a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a uinte Lei Complementar: Art. 1° - Esta Lei Complementar tem por lidade reorganizar o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria -PA. instituído pela Lei Complementar nº 035, de 12 de setembro de 7. gerido pela Gerência de Administração e Modernização, etivando: I - prover recursos para pagamento dos benefícios de peno. aposentadoria, reserva remunerada e reforma aos segurados oriuns Poderes Executivo. Legislativo e Judiciário, do Tribunal de e do Ministério Público do Estado: II - aplicar recursos proveentes das contribuições e transferências do Estado, das contribuições seus segurados, e de outras receitas. Art. 2º - O Conselho Gestor do undo Estadual de Pensão e Aposentadoria instituído pela Lei Commementar nº 35, de 12 de setembro de 1997, passa a denominar-se nselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria -ONSUP. Parágrafo único - Cabe ao FEPA, sob orientação do Conse-Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP. lanejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle as atividades do Fundo. Art. 3° - Os recursos do FEPA. destinam-se

os estaduais, civis e militares, dos Poderes Executivo. Legislativo e diciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado. rágrafo único - Correrão por conta dos recursos do FEPA, as despeas decorrentes dos beneficios constantes no caput deste artigo, conceos a partir da vigência desta Lei Complementar, bem como os concelos a partir de janeiro de 1996. Art. 4º - O FEPA será regido segundo ormas e diretrizes estabelecidas pelo CONSUP, órgão consultivo, iberativo e de supervisão superior. vinculado à Gerência de Admitração e Modernização, que assegurará condições para o seu funciomento, e constituído de 9 (nove) membros titulares e seus respectis suplentes, tendo a seguinte composição: I - Gerente de Administra-

o e Modernização, como Presidente: II - um representante do Poder

gislativo: III - um representante do Poder Judiciário: IV - um repre-

custeio dos beneficios previdenciários de pensão, aposentadoria, de

erva remunerada e de reforma, a que fazem jus os servidores públi-

ntante do Ministério Público; V - um representante do Gabinete do overnador: VI - um representante da Gerência de Planejamento e esenvolvimento Econômico; VII - um representante da Gerência da eceita Estadual: VIII - um representante da Procuradoria Geral do stado: IX - um representante dos servidores públicos do Estado. § 1º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período. § 2º - O mandato do Presidente do Conselho será de 2 (dois) anos havendo rodízio entre representantes do Poder Executivo. § 3° - O FEPA reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e. extraordinariamente, quando convocado pela Gerência de Administração e Modernização ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros. § 4º - As decisões do FEPA serão tomadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros. § 5º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do FEPA, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado. § 6º - O Regimento Interno do FEPA, que estabelecerá suas normas de funcionamento e as competências da Gerência de Administração e Modernização, será aprovado por ato do Governador do Estado. Art. 5º - Todas as atividades técnicas e operacionais serão exercidas pela Gerência de Administração e Modernização. Art. 6° - O FEPA terá duração ilimitada. Art. 7° -Compete ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP: 1 - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos do FEPA, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONSUP pela Gerência de Administração e Modernização, para a consecução das políticas de seguridade social estabelecidas pelo Estado para seus servidores; II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do FEPA; III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do FEPA: IV - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado: V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do FEPA; VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais; VII acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais adequados, a execução dos planos, programas e orçamentos do FEPA:, VIII - autorizar a aquisição. a alienação e o gravame de bens imóveis integrantes do patrimônio do FEPA; IX - fixar as normas de atuação dos agentes operativos e financeiros do FEPA: X - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros do FEPA. bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do FEPA: XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos: XII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo FEPA: XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do FEPA. podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames: XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FEPA; XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FEPA, nas matérias de sua competência: XVI - rever as

decisões denegatórias de pensões; XVII - exercer outras atividades

計程機

日本

correlatas. § 1º - Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII deste artigo, o CONSUP poderá determinar, a qualquer tempo. a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas. observadas as normas de licitação em vigor. § 2º - As matérias submetidas ao CONSUP. indicadas nos incisos I a XV deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Gerência de Administração e Modernização. Art. 8º - O FEPA tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos: I - bens móveis e imóveis. valores e rendas: II - os bens e direitos que. a qualquer título. lhe sejam adjudicados e transferidos: III - que vierem a ser constituídos na forma legal. Art. 9º - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas ou das reformas, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FEPA a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio. Art. 10 - Os bens e direitos do FEPA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo CONSUP, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos. Parágrafo único - A alienação de bens imóveis do FEPA dependerá de autorização legislativa específica. Art. 11 - As aplicações financeiras dos recursos do FEPA serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo CONSUP, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações: I - garantia real: II - liquidez: III - atualização monetária e juros. Parágrafo único - As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente. na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar. no aumento ou manutenção do valor real do patrimônio do FEPA e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas. Art. 12 - Os recursos para a implementação do FEPA originam-se das seguintes fontes de custeio: I - contribuição dos segurados: II - contribuição do Estado do Maranhão, por seus Poderes, das autarquias e das fundações estaduais empregadoras, em quantia igual à dos segurados a seu serviço: III - produto da alienação dos imóveis do FEPA: IV dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual: V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços; VI - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas: VII - renda de bens patrimoniais: VIII recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos: IX - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias: X - valor decorrente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal: XI - renda de juros e de administração de seus capitais: XII - recursos provenientes das prestações dos financiamentos imobiliários: XIII - outras rendas. extraordinárias ou eventuais. Art. 13 - Os recursos do FEPA não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como não serão utilizados para aquisição de bens. títulos e valores mobiliários do Estado. de suas autarquias. fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Art. 14 - É vedada a utilização de recursos do FEPA em atividades administrativas, com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso. de veículos, material e equipamentos. Art. 15 -O Regulamento do FEPA disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações das atividades fechadas de previdência privada, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 16 - As contribuições do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas e dos segurados, deverão ser recolhidas mensalmente ao FEPA, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente. Art. 17

- As transferências do Estado ao FEPA, para pagamento das aposenta-

dorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, deverão ser realizadas até 3 (três) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos. Art. 18 - As contribuições dos segurados obrigatórios serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, e recolhidas diretamente ao FEPA. sob pena de responsabilidade civil. penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente. Art. 19 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos: I - vêncimento, acrescido de todas as vantagens, inclusive a gratificação natalina: II - risco de vida, nos termos determinados na Subseção IX. art. 91. incisos le VI, da Lei nº 6.107/94: III - não integram a base de cálculo de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar: a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão: b) função gratificada: c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária: d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico: e) gratificação por condições especiais de trabalho: f) gratificação de recuperação tributária: g) adicional pela prestação de serviços extraordinários: h) adicional noturno: i) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas: j) outras despesas de caráter indenizatório. como diária e ajuda de custo: k) salário-família. Art. 20 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos: 1 - soldo e demais vantagens, inclusive gratificação natalina, excetuando-si indenização de representação de função: b) diárias; c) ajuda de custo, 🍇 ajuda de curso: e) salário-família: f) fardamento. Art. 21 - No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre a totalidade de cada um dos estipêndios, excluídas as parcelas indicadas no inciso III, alíneas "a" a "k" do art. 19. e inciso I, alineas "a" a "f" do art. 20. desta Lei Complementar. Art. 22 - Os auxiliares e serventuários da Justiça. submetidos ao regime de custas. contribuirão para a previdência social na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas. Art. 23 - Para o segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, ou que for investido em mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao, FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei Complementar. Parágrafo único - O órgão onde esteja vinculado o segurado. na situação prevista no caput deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado. observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. Art. 24 - Falecendo o segurado em débito com o FEPA, será descontado dos beneficios devidos o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os critérios estabelecidos em regulamento. Art. 25 - A administração orça tária, financeira, patrimonial e de material do FEPA obedecer princípios estabelecidos que lhe sejam aplicáveis, ao disposto nesta Lei Complementar, e aos seguintes: 1 - exercício financeiro coincidirá com o ano civil: II - a proposta orçamentária e os planos de aplicação para cada exercício serão encaminhados à apreciação do CONSUP. atendidos os prazos de sua elaboração: III - durante o exercício financeiro, o CONSUP poderá aprovar propostas de abertura de créditos adicionais e de modificação dos planos de aplicação. Art. 26 - A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FEPA obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado. Art. 27 - Comporá a prestação de contas do FEPA avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados. Art. 28 - Para garantia da continuidade do pagamento dos beneficios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas: 1 - reservas matemáticas de beneficios concedidos: 11 - reservas matemáticas de beneficios a conceder. § 1º - Reserva matemática de beneficios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo FEPA, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, e o valor atual das contribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fundações, venham a ser recolhidas para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio. § 2º - Reserva matemática de beneficios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo FEPA, em relação aos seus segurados e respectiExcelentíssima Senhora Secretária de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO

vos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas de aposenias, reservas remuneradas, reformas, pensões, e o valor atual das ribuições que por eles, e pelo Estado, por suas autarquias ou fun-Jes. venham a ser recolhidas ao FEPA para sustentação dos referidomneargos, de acordo com o Plano de Custeio. Art. 29 - Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o FEPA poderá constituir outras reserva provisões para o cumprimento de diretrizes e planos propostos pelo Gerência de Administração e Modernização e aprovados pelo NSUP, Art. 30 - O FEPA terá contabilidade própria, cujo Plano Gental de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorrias reservas técnicas relativas aos benefícios concedidos e a conceas provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a ssibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a emática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e palimonial. Art. 31 - O saldo positivo do FEPA, apurado em balanço admal de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício uinte, a crédito do próprio Fundo. Art. 32 - O Plano de Aplicação d₩EPA será aprovado pelo Governador do Estado, na forma da legislação em vigor. Art. 33 - A contribuição dos segurados de que trata o inciso I do art. 12. desta Lei Complementar, permanecerá nos mespercentuais adotados até 31 de dezembro de 1998, devendo o Executivo, por Decreto, proceder a redistribuição das alíquotas Po Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do anhão - FEPA e para assistência à saúde. Art. 34 - Esta Lei Commentar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a rtir do dia 1º de janeiro de 1999. Art. 35 - Revogam-se as disposiem contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertenceque a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se tém. A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Governo a ça publicar, imprimir e correr. PALACIO DO GOVERNO DO ES-DO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS. 29 DE DEZEMBRO 1998. 177° DA INDEPENDÊNCIA E 110° DA REPÚBLICA. SEANA SARNEY-Governadora do Estado do Maranhão: OLGA... RIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

LE00328

Maranhão. Poder Executivo Lei Complementar h. 041, de 29 de dezembro de 1998 (RB = 17,194) 2008 / Ex.01

ENTAR Nº 041 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

o Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão -

PEM. e dá outras providências. A GOVERNADORA DO ESTA-

DO MARANHÃO. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei implementar: Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão -FAPEM. com a finalidade de financiar programas e projetos de pesquisa individual e institucional realizados instituições públicas ou empresas privadas que desenvolvam pesquisa de reconhecimento público no Estado do Maranhão. Art. 2º - Instituem receitas do FAPEM: 1 - dotações orçamentárias próprial 1 - contribuições do Estado consignadas no orçamento: III - doações. legados. auxílios, subvenções e rendas extraordinárias: IV - recurprovenientes de serviços prestados na área de pesquisa: V - transfeências de instituições públicas ou privadas: VI - outras receitas. Art. - O FAPEM será gerido pela Gerência de Planejamento e Desenvolento Econômico. Art. 4º - O FAPEM terá duração ilimitada. Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamento e DESENVILLA DE ARTA PER A CO FAREM SERVILLA DE ARTA PER A CO FAREM SERVILL

mplementar todas as atividades técnicas e operacionais do FAPEM.

t. 6° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua vigência.

t. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicato. Mando. portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento

a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumm e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 1998. 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA, ROSEANA SARNEY-Governadora do Estado do Maranhão: OLGA MARIA LENZA SIMÃO-Secretária de Estado de Governo: LUCIANO FERNANDES MOREIRA-Secretário de Estado da Administração, Rectirsos Humanos e Previdência: JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR-Secretário de Estado do Planejamento: OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO-Secretário de Estado da Fazenda: RAIMUNDO SOARES CUTRIM-Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Reforma e Reorganização Administrativa do Estado e dá outras providências. A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I Da Administração do Estado CAPÍTULO ÚNICO Da Estrutura do Poder Executivo Art. 1°. O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente. Art. 2º. A Administração Estadual compreende os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta. § 1º. Integram a administração direta: I - os órgãos de Apoio. Assessoramento e Representação Governamental: II - os órgãos de Controle da Gestão Pública: III - os órgãos de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional: IV - os órgãos de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos: V os órgãos de Formulação e Avaliação de Políticas Públicas: VI - os órgãos de Desenvolvimento Regional. § 2º. Integram a administração indireta as entidades de implementação de políticas e controle técnico setorial, sendo as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista entidades de personalidade jurídica criadas por lei sob o controle do Estado, vinculadas aos órgãos da dministração direta, em cuja área de competência esteja enquadrada a ua atividade principal. TÍTULO II Da Reforma Administrativa CA-ÍTULO I Da Extinção dos Órgãos da Administração Direta Art. 3º. icam extintas as seguintes Secretarias de Estado: 1 - de Governo-SEG: I-Extraordinária de Comunicação Social-SECOM: III- Extraordinária e Articulação Política-SEAP: IV - Extraordinária do Governo do Maranhão no Distrito Federal-SEGOV/DF; V - da Administração. Recursos Humanos e Previdência-SEARHP: VI - da Fazenda-SEFAZ: VII - do Planejamento-SEPLAN: VIII - da Educação-SEEDUC: IX - da Agricultura e Abastecimento-SAGRIMA: X - da Saúde-SES: XI - da Justiça e Segurança Pública-SEJUSP: XII - da Solidariedade. Cidadania e Trabalho-SOLECIT; XIII - da Cultura-SECMA; XIV - da Ciência e Tecnologia-SECTEC: XV - dos Desportos e Lazer-SEDEL: XVI - do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA; XVII - da Infra-Estrutura-SINFRA: XVIII - da Indústria. Comércio e Turismo-SINCT. CAPÍ-TULO II Da Criação de Órgãos da Administração Direta Art. 4º. Ficam criados os Gabinetes: I - do Governador: II - de Articulação Política do Governador; Art. 5°. Ficam criadas as seguintes Gerências: 1 de Planejamento e Desenvolvimento Econômico: II - de Administração e Modernização: III - da Receita Estadual; IV - de Justiça. Segurança Pública e Cidadania: V - de Qualidade de Vida: VI - de Desenvolvimento Humano; VII - de Infra-Estrutura: VIII - de Desenvolvimento Social. Art. 6°. Ficam criadas as seguintes Gerências de Desenvolvimento Regional de Estado: I - de São Luís: II - de Itapecurú-Mirim; III - de Rosário: [V - de Santa Inês: V - de Zé Doca: VI - de Imperatriz: VII - de Açailândia; VIII - de Pinheiro: IX - de Caxias: X - de Codó: XI - de Bacabal: XII - de Pedreiras: XIII - de Presidente Dutra; XIV - de Barra do Corda: XV - de São João dos Patos; XVI - de Balsas; XVII - de Viana; XVIII - de Chapadinha. Art. 7°. Os órgãos do Estado que compõem a Administração Direta do Poder Executivo passam a ser assim agrupados, com base em suas competências: 1 - nível de Apoio à Formulação Política e Decisão Estratégica: II - nível de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional. Formulação e Avaliação